

Relatório de Julgamento de Recurso Administrativo

Recorrente: TCHERBEBE – CONGLOMERADO NACIONAL LTDA, CNPJ 28.453.726/0001-07, representada pela LICITA – ASSESSORIA, CONSULTORIA & CONCILIAÇÕES LTDA, CNPJ 59.927.212/0001-61.

Recorrida: RJV EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA., CNPJ: 17.464.285/0001-14.

Edital: Licitação Eletrônica nº 90003/2025.

Objeto: Contratação de obras e serviços de engenharia para pavimentação asfáltica da Rodovia Pedro Vicente, no município de Limoeiro de Anadia, no estado de Alagoas.

1. Relatório.

1.1. Alegações da recorrente. Síntese.

- a) A recorrente, ao interpor recurso administrativo contra decisão da Comissão Julgadora em que declarou habilitada e vencedora do certame a licitante RJV EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA (CNPJ 17.464.285/0001-14), alegou falsidade da licitante recorrida, ao efetuar, no sistema GOV.BR/compras, a declaração de que possui Programa de Integridade (a recorrente informa que verificou no “suposto site” da recorrida), e assevera, ao tratar da “declaração supostamente inverídica”:

“Verifica-se que a empresa recorrida declarou possuir programa de integridade nos moldes do Decreto Federal nº 12.304/2024, cujo qual programa, conforme disposto no art. 60 da Lei 14.133/2021, beneficia as empresas que o possui em casos de empate, podemos dizer que segue o mesmo parâmetro de benéficos concedidos para as empresas enquadradas como ME/EPP, obviamente incluindo e excluindo outros [benefícios].

Todavia, não apresentou qualquer documentação comprobatória que demonstre a existência real, efetiva e operacional de tal programa. A mera declaração desacompanhadas de provas concretas fere os princípios da legalidade, da moralidade e da vinculação ao instrumento convocatório.”;

- b) Pede, por fim, dentre outros pedidos,

b1) Exija da recorrida a apresentação de documentos que comprovem

a efetiva e real existência do Programa de Integridade que a empresa alega deter; e

b2)) Caso a recorrida não apresente a comprovação válida e tempestiva, seja declarada inabilitada para prosseguir no certame, nos termos do art. 60, IV, DA Lei 14.133/2021.

b3) Outros pedidos:

- 1) O recebimento e conhecimento do recurso;
- 2) A remessa de expediente ao setor competente da contratante para apuração da possível declaração falsa, com aplicação das sanções previstas na Lei nº 14.133/2021;
- 3) Intimação da recorrida para se manifestar em prazo legal estipulado com suas contrarrazões;
- 4) Publicação da decisão fundamentada; e
- 5) provimento do recurso.

1.2. Alegações da recorrida. Síntese.

- a) O art. 60 da Lei 14.133/2021 não rege legalmente este certame licitatório – tão somente informa que o programa de integridade constitui critério de desempate das propostas;
- b) O Decreto Federal nº 12.304/2024 tem regência no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional”, ou seja, não se aplica às empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, como a CODEVASF, que é regulamentada pela Lei 13.303/2016.
- c) A alegação de que a recorrida teria apresentado declaração falsa quanto à existência de Programa de Integridade não merece prosperar, porquanto despida de elementos mínimos que evidenciem dolo, má-fé ou intuito de fraudar o processo licitatório.
- d) A mera alegação desacompanhada de elementos comprobatórios não é bastante para conferir veracidade ao argumentado, mesmo porque a regra é de que o ônus da prova cabe a quem alegou, conforme dispõe o art. 36 da Lei Nº 9.784/1999, que regulamenta o processo administrativo;
- e) O RILC da Codevasf, sequer, prevê o programa de integridade como requisito de habilitação ou classificação das licitantes, mas apenas como critério de desempate;
- f) Ainda que se considere que a declaração se deu de forma equivocada, esta não foi utilizada como critério de julgamento nem influenciou a classificação das propostas, inexistindo, portanto, qualquer prejuízo à lisura do procedimento ou à isonomia entre os licitantes;
- g) O vício apontado não comprometeu a integridade do certame, tampouco resultou em afronta ao princípio da isonomia. Trata-se, isto sim, de suposta falha irrelevante do ponto de vista da conformidade substancial da proposta e

da documentação apresentada.

- h) Colacionou excertos de jurisprudências para lastrear sua defesa;
- i) Por fim, pede o recebimento de suas contrarrazões e que os pedidos deduzidos no recurso seja julgados improcedentes.

2. Análise e apreciação.

Não se pode ouvir do fato de que a Codevasf, Empresa Pública Federal, desenvolve e efetua suas licitações e contratos sob a égide da Lei nº 13.303/2016 e outras cominações legais pertinentes.

A Lei 14.133/2021 dispõe de normas gerais sobre licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de modo que ditas normas não abrangem as entidades estatais (art. 1º, § 1º), cujo regime é o de Pessoa Jurídica de Direito Privado. O edital dispõe sobre suas normas regedoras, e, em nenhum momento, se coloca sob os ditames da lei que alberga os direitos e deveres suscitados pela recorrente. Disto isto:

Segundo o edital:

19. CÓDIGO DE CONDUTA ÉTICA E INTEGRIDADE DA CODEVASF

19.1. A Contratada deverá apresentar, quando da assinatura do contrato, o Termo de Observância ao Código de Conduta Ética e Integridade da Codevasf, devidamente assinado, conforme modelo constante do Anexo IV deste Edital, sendo condição essencial para a referida assinatura.

19.2. O descumprimento do Código de Conduta Ética e Integridade da Codevasf, constante do Anexo V deste Edital, por empregado da empresa contratada, deverá ser comunicado formalmente ao representante legal da referida empresa..

Não é despidendo asseverar que:

- a) A Lei 13.303/2016 trata, em diversas passagens, como por exemplo, o art. 9º, do tema de integridade, porém, como obrigação de implantação por parte da Estatais;
- b) O edital, por sua vez, impõe que a licitante declarada vencedora, no momento da assinatura do instrumento de contrato, apresente o Termo de Observância ao Código de Conduta Ética e Integridade da Codevasf, devidamente assinado;
- c) A recorrente, lastreou suas razões de fato e de direito, de forma absoluta, nas normas da Lei 14.133/2021, ao passo que a presente licitação encontra-se sob a égide da Lei 13.303/2016;
- d) A Codevasf, em suas licitações, no que refere-se à questão da integridade, observa

os ditames da Lei 12.846/2013 e do Decreto 11.129/2022;

e) A plataforma do gov.br/compras está programada com base na lei geral de licitações, por isso, há exigência de preenchimento de declarações para diversos fins. Neste caso, tal declaração não tem efeito jurídico ou fático;

f) O cerne da questão está no fato de que esta declaração levaria a licitante a se beneficiar em caso de empate (a lei geral de licitações prevê). Entretanto, nem o edital prevê tal hipótese como critério de desempate (subitem 11.8), nem houve o desempate na prática;

g) A recorrente pretende, na prática e equivocadamente, aplicar, de forma direta, normas da Lei 14.133/2021, o que, apenas, por circunstâncias excepcionais, parece ser possível.

h) Há de se sublinhar, pelo menos, a título de observação, o fato de que, em análise do relatório de declarações extraído da plataforma gov.br/compras, dentre as 14 licitantes; 11 declararam-se possuir programa de integridade. Destas, 04 são ME/EPP. Ora, a princípio, parece difícil uma ME/EPP ter, de fato, a implantação de um programa de integridade, posto que, tal instituto requer aplicações consideráveis para implantar-lo na corporação. Realmente, há fortes motivos para considerar que houve um erro material nessa declaração, como a própria recorrida alega em suas contrarrazões. Ademais, não houve qualquer influência no resultado de julgamento, mesmo porque, não estava, sequer, previsto no edital;

i) A Codevasf, exige, apenas, que o contratado observe seu código de ética e integridade. Não exige que o contratado implante-o.

No que se refere à apreciação da letra “b3 do subitem 1.1” - Outros pedidos:

1) O recebimento e conhecimento do recurso:

Recebido conforme motivação disposta no item 03 da decisão.

2) A remessa de expediente ao setor competente da contratante para apuração da possível declaração falsa, com aplicação das sanções previstas na Lei nº 14.133/2021:

Pedido improvido em razão da falta de fundamento legal e de previsão editalícia.

3) Intimação da recorrida para se manifestar em prazo legal estipulado com suas contrarrazões:

4) Esta intimação é efetuada, automaticamente, pelo próprio sistema da plataforma gov.br/compras. Aliás, a recorrida apresentou suas contrarrazões que, inclusive, estão publicadas na mencionada plataforma.

5) Publicação da decisão fundamentada:

Todas as decisões acerca das licitações da Codevasf são publicadas no gov.br/compras e em seu site www.codevasf.gov.br na respectiva pasta do edital.

6) provimento do recurso.

Este pedido tem sua decisão concluída no item três deste relatório, com fundamento nas razões de fato e de direito que nesta oportunidade se expõe.

Esta Comissão Julgadora, para decidir com maior segurança jurídica, instou a Assessoria Jurídica sobre a plausibilidade jurídica do pleito posto no ora analisado recurso administrativo e, em claro e objetivo parecer, assim se pronunciou:

“1. Relatório

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante TCHERBEBEBO – CONGLOMERADO NACIONAL LTDA, CNPJ 28.453.726/0001-07, representada pela LICITA – ASSESSORIA, CONSULTORIA & CONCILIAÇÕES LTDA., no âmbito da licitação eletrônica acima identificada, cujo objeto é a contratação de obras e serviços de engenharia para pavimentação asfáltica da Rodovia Pedro Vicente, no município de Limoeiro de Anadia/AL, conduzida com fundamento na Lei nº 13.303/2016 e demais normas aplicáveis.

A recorrente alega, em síntese, que a licitante recorrida (RJV EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA. - CNPJ 17.464.285/0001-14) teria apresentado, no sistema Compras.gov.br, declaração inverídica quanto à existência de Programa de Integridade, em desacordo com o Decreto Federal nº 12.304/2024. Sustenta que a ausência de documentação comprobatória fere os princípios da legalidade, moralidade e vinculação ao instrumento convocatório.

Requer, por consequência, a apresentação de documentos pela licitante RJV EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA., e caso não apresente documentação válida, requer sua inabilitação.

É o breve relatório.

2. Análise jurídica

Inicialmente, cabe destacar que o certame em questão é regido, em sua integralidade, pela Lei nº 13.303/2016, aplicável às empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 1º, §1º, e do art. 28 dessa norma.

Assim, ainda que a recorrente faça menção à Lei nº 14.133/2021 e ao Decreto Federal nº 12.304/2024, tais dispositivos não são de aplicação obrigatória ao presente certame, salvo previsão expressa no edital ou adoção supletiva devidamente justificada, o que não se verifica neste caso.

No tocante à suposta irregularidade quanto à declaração de existência de Programa de Integridade, cumpre esclarecer que:

- A empresa recorrida apresentou regularmente a declaração exigida no sistema Compras.gov.br, conforme campo próprio da fase de habilitação;
- Não houve qualquer exigência, no edital, de apresentação de documentos comprobatórios acerca do Programa de Integridade durante as fases de julgamento ou habilitação;
- O item 19 do edital apenas determina que a empresa vencedora deverá assinar o Termo de Observância ao Código de Conduta Ética e Integridade da CODEVASF no momento da assinatura do contrato, sendo essa uma obrigação contratual, e não um critério de julgamento.

Transcreve-se o item 19.1 do edital:

“A Contratada deverá apresentar, quando da assinatura do contrato, o Termo de Observância ao Código de Conduta Ética e Integridade da Codevasf, devidamente assinado, conforme modelo constante do Anexo IV deste Edital, sendo condição essencial para a referida assinatura.”

Não há, portanto, qualquer dispositivo editalício que confira vantagem competitiva à empresa com base na existência de programa de integridade próprio, tampouco se estipulou a exigência de documentação comprobatória nesse sentido.

Por conseguinte, a mera declaração da recorrida quanto à existência de Programa de Integridade, desacompanhada de comprovação, não constitui, por si só, vício ou irregularidade hábil a ensejar sua desclassificação, especialmente na ausência de previsão clara nesse sentido no edital.

Além disso, não se verifica nos autos qualquer prova material de que a empresa tenha obtido benefício indevido, pontuação diferenciada ou empate desfeito em razão da declaração questionada.

Ainda que se alegasse eventual má-fé, a apuração de falsidade em declarações prestadas à Administração Pública deve ocorrer por meio de processo administrativo próprio, respeitado o contraditório e a ampla defesa, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Tal providência, contudo, não se confunde com o julgamento do presente recurso, cuja análise deve se restringir ao edital e à legalidade do procedimento licitatório até a presente fase.

3. Conclusão

Diante do exposto, opino pelo INDEFERIMENTO do recurso administrativo interposto por TCHERBEBE – CONGLOMERADO NACIONAL LTDA, por ausência de previsão legal e editalícia que sustente a desclassificação da empresa recorrida com base na alegação apresentada.

Sugere-se o prosseguimento regular do certame, observadas as fases subsequentes e, oportunamente, o cumprimento das exigências contratuais previstas no edital, especialmente quanto à assinatura do Termo de Observância ao Código de Conduta Ética e Integridade da CODEVASF.

É o parecer.

Maceió/AL, 01 de julho de 2025.

Mércia Silva Souto Maia

Chefe da 5ª/AJ

OAB/AL 15.753-A!"

3. Decisão.

Assim, diante do exposto, esta Comissão de Julgamento recebe o recurso e as contrarrazões, posto que atenderam aos pressupostos da existência do ato decisório contrário aos interesses da recorrente, da tempestividade, da fundamentação, da legitimidade e do interesse para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO** apresentado pela recorrente e, assim, manter a decisão do Agente de Contratação (Comissão de Julgamento) que classificou e habilitou e declarou vencedora do certame a empresa **RJV EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA., CNPJ: 17.464.285/0001-14.**

Penedo, 03 de julho de 2025.

Jorge Ricardo Rocha Melo

Dayane Carvalho da Costa

Eduardo Santos Araújo